

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 01ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Autos nº 0001011-80.2017.8.16.0185.

MASSA FALIDA DE HOTEEL DEL REY LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe, neste ato representada pelo seu Administrador Judicial, **Dr. Ricardo Andraus**, nomeado conforme r. decisão de mov. 24, vem, com o máximo respeito e acatamento, à presença de Vossa Excelência, apresentar **RELATÓRIO INICIAL**, bem como expor e requerer o que segue, nos seguintes termos.

1. BREVE RELATO DA LIDE

OMAR RACHID FATUCH relata que tentou ajustar com ODETTE FATUCH DOS SANTOS, sua sócia, o encerramento das atividades da empresa ora falida, tentativa que restou frustrada, ante a recusa de Odette em desfazer a sociedade.

Diante da recusa de sua sócia, OMAR, ora sócio falido, ajuizou Ação de Dissolução de Sociedade, autuada sob o nº 0030921-69.2010.8.16.0001, que tramitou perante a 21ª Vara Cível de Curitiba.

No processo de dissolução, o d. Juízo nomeou um administrador judicial para gerir a sociedade, o Dr. Joaquim José



Grubhofer Rauli, que passou a administrar a empresa em 13 de Junho de 2013.

A Sra. ODETTE faleceu no curso do processo. O sócio sobrevivente e o Espólio de ODETTE transigiram no processo de dissolução, e, a partir de 27 de Julho de 2016, o Sr. Omar passou a dispor de 100% das quotas da empresa Hoteel Del Rey Ltda.

Em razão da celebração do acordo judicial, citado à fls. 6 da inicial, em 25 de Agosto de 2016 foi encerrada a administração judicial. O administrador judicial entregou a administração da empresa ao sócio OMAR com passivo que, naquela data, era de R\$ 933.327,61 (Novecentos e trinta e três mil trezentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos).

Propôs então a falida o presente pedido de autofalência, em 31/03/2017 (mov. 1.1). Relata que a empresa não possuía condições de adimplir os seus débitos. Aduz, ainda, que a empresa fora obrigada a entregar o imóvel onde estava sediada, em razão de ação de despejo por falta de pagamento (autos nº 0061598-82.2010.8.16.0001, que tramitaram na 17ª Vara Cível), em que era autora Hotusa Locações de Imóveis S/A. Alega que neste processo, o débito foi solucionado com a entrega das quotas societárias que o Sr. Omar e sua esposa possuíam na sociedade Hotusa Locações de Imóveis S/A, bem como com a entrega do fundo de comércio e do nome empresarial do Hoteel Del Rey à referida empresa.

Em 11 de Maio de 2017 (mov. 14), este MM. Juízo determinou a emenda à inicial, determinando que fossem juntados diversos documentos exigidos pelo art. 105 da Lei de Falências, bem como fosse emendado o valor da inicial para o valor efetivamente devido.



A Falida emendou a inicial (mov. 22) e retificou o valor da causa para R\$ 827.367,73 (Oitocentos e vinte e sete mil trezentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos).

A Falida juntou aos autos o "termo de entendimentos" firmado entre ela e a empresa Hotusa, no qual restou consignado que as benfeitorias, instalações, reformas, bens móveis, mobiliários, utensílios e demais itens do Hoteel, ficaram incorporados ao imóvel por força do contrato de locação.

Informou a existência de uma suposta discussão judicial em trâmite na 23ª Vara Cível de Curitiba - sem informar número de autos ou qualquer indicativo de sua efetiva existência-, na qual alega discutir a posse e propriedade de diversos bens que teriam sido **indevidamente** retidos por Hotusa Locações de Imóveis S/A.

No dia 30/08/2017, consoante r. decisão de mov. 24, foi decretada a falência da empresa, fixando como termo legal o prazo de noventa dias anteriores ao protocolo da petição inicial (31/03/2017). A r. decisão nomeou o Dr. Ricardo Andraus, ora signatário, como Administrador Judicial da Massa Falida e determinou que sejam tomadas diversas providências.

Na petição do mov. 38, a União se manifestou ressaltando o seu direito de cobrar oito dívidas previdenciárias ativas emitidas em face da Massa Falida, que totalizam R\$ 362.324,42 (Trezentos e sessenta e dois mil trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos).

O termo de compromisso foi assinado pelo Dr. Ricardo Andraus no dia 08/08/2017, conforme mov. 41.

Este MM. Juízo determinou a intimação do Sr. Omar Rachid Fatuch para que apresentasse relação de credores, bem como



comparecesse em secretaria para cumprimento do art. 104 da LRF. No mov. 47, o Sr. Oficial certificou que deixou de cumprir o mandado porque foi informado que o Sr. Omar é portador do Mal de Alzheimer, razão pela qual não possui discernimento suficiente para compreender o ato de intimação.

Os ofícios determinados por este Douto Juízo foram expedidos regularmente (mov. 44).

Desses ofícios, até o momento, foram respondidos apenas aqueles juntados nos movs. 45, 46, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 59 e 60, especificados neste relatório no próximo tópico.

No mov. 53, o Sr. Oficial de Justiça certificou que dirigiu-se ao endereço da empresa, acompanhado por este Administrador Judicial, para proceder a avaliação e arrecadação dos bens. Relatou que no local está sediado o escritório do procurador da Falida, Dr. Nilzo Antônio Roda da Silva, que prestou informações.

O Dr. Nilzo informo que a falida não possui mais sede administrativa ou bens de sua propriedade, ali ou em outro lugar, estando em posse apenas de antigos documentos e livros contábeis da empresa. O advogado forneceu ao Administrador Judicial o número de alguns processos judiciais envolvendo a falida, informando, por fim, que foi emitido um "memorando de entendimento" nos autos de dissolução e liquidação de sociedade (autos nº 30921-69.2010.8.16.0001 - 21ª Vara Cível), dando conta das transações realizadas.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público, em 24/10/2017 (mov. 61), que opinou pela intimação deste Administrador Judicial.



Sobreveio o despacho proferido no mov. 68, determinando a manifestação deste Administrador Judicial acerca dos movimentos 38, 45, 46, 47, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59 e 60.

Por fim, foi veiculado no DJE do dia 20/11/2017 e publicado no dia 21/11/2017, o edital a que se refere o art. 99 da Lei 11.101/2005 (mov. 71), iniciando-se o prazo para habilitações de crédito.

Este é, em síntese, o relatório da falência.

Destaca-se que a Falida possui diversos processos que foram analisados pelo Administrador Judicial, cujo breve relato será exposto a seguir.

2. Dos ofícios enviados

Conforme indicado no tópico anterior, em atendimento à r. decisão de mov. 24, no mov. 44 foram expedidos 52 (cinquenta e dois) ofícios, de números nº 1460/2017 a 1511/2017, solicitando à diversas instituições informações acerca da falida. Retornaram ao d. Juízo 34 ofícios, cuja relação segue abaixo:

No mov. 45, foi juntada resposta ao ofício:

- n. 1463.2017 (Junta Comercial do Paraná), apresentando o Contrato Social e respectivas alterações protocoladas na referida repartição pública.

No mesmo movimento foram juntadas respostas aos seguintes ofícios, todos informando que, em seus cadastros, nada consta registrado em nome da falida:



- n. 1468.2017 (3º Tabelionato de Notas de Curitiba/PR);
- n. 1480.2017 (15º Tabelionato de Notas de Curitiba/PR);
- n. 1494.2017 (2º Tabelionato de Notas de Araucária/PR);
- n. 1502.2017 (Tabelionato de Notas de Colombo/PR).

No mov. 46 foram juntadas as respostas aos seguintes ofícios, todos informando que, em seus cadastros, nada consta registrado em nome da falida:

- n. 1467.2017 (2º Tabelionato de Notas de Curitiba/PR);
- n. 1474.2017 (9º Tabelionato de Notas de Curitiba/PR);
- n. 1477.2017 (12º Tabelionato de Notas de Curitiba/PR);
- n. 1479.2017 (14º Tabelionato de Notas de Curitiba/PR);
- n. 1481.2017 (16º Tabelionato de Notas de Curitiba/PR);
- n. 1483.2017 (2º Registro de Imóveis de Curitiba/PR);
- n. 1490.2017 (9º Registro de Imóveis de Curitiba/PR);
- n. 1492.2017 (Registro de Imóveis de Pinhais/PR);
- n. 1493.2017 (1º Tabelionato de Notas de Araucária/PR);
- n. 1501.2017 (Registro de Imóveis de Almirante Tamandaré/PR);
- n. 1508.2017 (1º Tabelionato de Notas de São José dos Pinhais/PR).



No mov. 49 foram juntadas as respostas aos seguintes ofícios, todos informando que, em seus cadastros, nada consta registrado em nome da falida:

- n. 1484.2017 (3º Registro de Imóveis de Curitiba/PR);
- n. 1486.2017 (5º Registro de Imóveis de Curitiba/PR);
- n. 1487.2017 (6º Registro de Imóveis de Curitiba/PR)
- n. 1489.2017 (8º Registro de Imóveis de Curitiba/PR);
- n. 1496.2017 (Tabelionato de Notas de Fazenda Rio Grande/PR);
- n. 1499.2017 (Registro de Imóveis de Piraquara/PR);
- n. 1507.2017 (Registro de Imóveis de Campina Grande do Sul/PR);
- n. 1509.2017 (2º Tabelionato de Notas de São José dos Pinhais/PR);
- n. 1510.2017 (1º Registro de Imóveis de São José dos Pinhais/PR).

No mov. 50, foi juntada resposta ao seguinte ofício:

- n. 1470.2017 (5º Tabelionato de Notas de Curitiba), informando a existência de quatro procurações públicas outorgadas pela falida, datadas de 1992, 1996, 1997 e 1998.

No mov. 51, foi juntada resposta ao seguinte ofício:

- n. 1460.2017 (Junta Comercial do Paraná), apresentando uma certidão simplificada, em que foi anotada a falência.

No mesmo movimento, foram juntadas respostas aos seguintes ofícios, todos informando que, em seus cadastros, nada consta registrado em nome da falida:



- n. 1482.2017 (1º Registro de Imóveis de Curitiba/PR);
- n. 1488.2017 (7º Registro de Imóveis de Curitiba/PR);
- n. 1495.2017 (1º Tabelionato de Notas de Araucária/PR);
- n. 1505.2017 (1º Registro de Imóveis de Campo Largo/PR);
- n. 1491.2017 (Registro de Imóveis de Pinhais/PR).

No mov. 52, foram juntadas respostas aos seguintes ofícios, todos informando que, em seus cadastros, nada consta registrado em nome da falida:

- n. 1485.2017 (4º Registro de Imóveis de Curitiba/PR);
- n. 1497.2017 (Registro de Imóveis de Fazenda Rio Grande/PR).

O ofício nº 1476.2017, respondido pela 11ª Serventia Notarial e juntado no mov. 57, relaciona e apresenta cópia de uma procuração assinada pelos sócios falidos.

Foram respondidos, com informação de ausência de dados sobre a Falida, os ofícios 1503.2017 (Registro de Imóveis de Colombo), 1473.2017 (8º Tabelionato de Notas de Curitiba) e 1472.2017 (7º Tabelionato de Notas de Curitiba) nos mov. 54, 55 e 56, respectivamente.



No mov. 59, foi juntada a resposta negativa do ofício 1498.2017, do Tabelionato de Protestos de Piraquara e 1478.2017 do 13º Tabelionato de Notas de Curitiba.

Nos mov. 60 e 67, a Receita Federal respondeu os ofícios 1461.2017 e 1464.2017, sendo que, nesse último, informou que a declaração requerida está arquivada na unidade da Delegacia da Receita Federal da Av. Marechal Deodoro, 555, 2º andar e que esse órgão aguarda, para disponibilização, o recolhimento de Darf.

3. Relatório das ações em que a falida é parte

3.1. Ação monitória, autos nº 0005330-18.2004.8.16.0001 - 9ª Vara Cível:

Em 23/09/2004, Maria Joana Dalgado, antiga contadora do Hoteel Del Rey, ajuizou ação monitória, já convertida em execução, autuada sob o nº 0005330-18.2004.8.16.0001, que tramita perante a 9ª Vara Cível de Curitiba, pretendendo cobrar valores inadimplidos referentes à relação de trabalho, ocorrida de Novembro de 1985 à Setembro de 1999.

Com as tentativas frustradas da credora de receber o crédito, aquele D. Juízo deferiu, no mov. 1.25 daqueles autos, a penhora do faturamento mensal do Hoteel Del Rey.

Foi nomeado como perito-administrador o Dr. Flavio Luiz Tozin.

O laudo pericial, presente no movimento 1.36, apontou que a Falida tinha faturamento mensal de R\$ 84.081,71 (Oitenta e



quatro mil oitenta e um reais e setenta e um centavos). Porém seu custo médio de manutenção era de R\$ 144.808,44 (Cento e quarenta e quatro mil oitocentos e oito reais e quarenta e quatro centavos), apresentando assim um *déficit* mensal na ordem de R\$ 60.726,00 (Sessenta mil setecentos e vinte e seis reais).

O laudo pericial, na data de sua elaboração, apontou a existência de um título devido, oriundo de debêntures, no valor de R\$ 200.754,00 (Duzentos mil setecentos e cinquenta e quatro reais), empréstimos diversos, além de 19 (Dezenove) reclamatórias trabalhistas e a dívida referente à alugueres devidos à Hotusa Locações de Imóveis S/A., no valor total de R\$ 1.188.600,30 (Hum milhão cento e oitenta e oito mil e seiscentos reais e trinta centavos).

Considerando que a Falida não possuía faturamento líquido positivo a ser penhorado, a requerente pediu a desconsideração da personalidade jurídica, que teve provimento no mov. 1.77 daqueles autos.

As partes realizaram acordo, presente no mov. 1.98, por meio do qual a Falida obrigou-se a pagar a quantia de R\$ 390.000,00 (Trezentos e noventa mil reais), em 52 parcelas mensais e sucessivas, no importe de R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais) cada.

Como consta no mov. 1.102 daqueles autos, a Falida não realizou o pagamento, descumprindo o acordo.

No mov. 1.103, o Hoteel Del Rey informou que encerrou suas atividades por definitivo, e que, a marca, o fundo de comercio e o exercício da atividade comercial, foram entregues à Hotusa Locações de Imóveis S/A.



O Juízo, no mov. 1.106, deferiu pedido de sucessão empresarial, determinando a inclusão de Hotusa Locações de Imóveis S/A no pólo passivo.

Em 09/08/2017 (mov. 23.1), foi expedida intimação à Hotusa Locações de Imóveis S/A, para intima-la a pagar a dívida atualizada, no valor de R\$ 502.496,36 (Quinhentos e dois mil quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos).

Em 04/09/2017, (mov. 29), Maria Joana Dalgallo informou que a citação foi positiva.

Não paga a dívida, em 03/10/2017 (mov. 30), a exequente requereu a realização de consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD para o fim de localizar bens passíveis de penhora, além da constrição de ativos financeiros via sistema BACENJUD em contas de titularidade de ambos os executados.

Em 04/10/2017 (mov. 31), a exequente foi intimada a recolher as custas referentes aos pedidos contidos na petição de mov. 30, recolhidas em 11/10/2017 (mov. 35).

Em 16/10/2017 (mov. 36), última movimentação do processo, os autos foram conclusos para despacho.

3.2. Ação de exigir contas, autos nº 0028252-33.2016.8.16.0001 - 11ª Vara Cível

Ação de exigir contas em que é autora a Falida, Hoteel Del Rey, em desfavor de Joaquim José Rauli, nos autos nº 0028252-33.2016.8.16.0001, que tramita na 11ª Vara Cível de Curitiba.



A ação se volta contra o outrora administrador judicial da Falida, que teria procedido a entrega da administração da empresa em 25/08/2016 à empresa Hotusa Locações de Imóveis S/A, e não ao sócio da Falida.

Nos autos, alega a Falida que o Dr. Joaquim José Rauli nunca entregou os relatórios e prestação de contas da Falida.

No mov. 1.4 desses autos foi acostada a sentença do processo de Dissolução e Liquidação de Sociedade (autos nº 30921-69.2010.8.16.0001 - 21ª Vara Cível).

No mov. 28.16, o Dr. Joaquim José Rauli apresentou contestação, em que afirmou que a competência para discutir os fatos dos autos seria do juízo da 21ª Vara Cível de Curitiba e, nesta ocasião, juntou parecer sobre a situação operacional, comercial, econômica e financeira do Hoteel Del Rey.

A Falida impugnou a contestação em mov. 32.1, alegando que, com a procedência da ação de Dissolução e Liquidação de Sociedade (autos nº 30921-69.2010.8.16.0001 - 21ª Vara Cível), era necessária a apresentação de nova prestação de contas.

O réu se manifestou através da petição de mov. 40.1, última movimentação do processo, afirmando que já teria prestado contas e que as mesmas não teriam sido recebidas, porque a Falida, ou seu sócio administrador, não teriam comparecido no dia fixado no processo principal (28/08/2016), conforme comprovaria o mov. 28.2 daqueles autos.

Em 26/10/2017 (mov. 43), última movimentação do processo, os autos foram conclusos para decisão saneadora.



3.3. Notícia Crime, autos nº 0024379-86.2016.8.16.0013 - 4ª Vara Criminal de Curitiba

Notícia crime em que figura como noticiante o Hoteel Del Rey (autos de nº 0024379-86.2016.8.16.0013, que tramita na 4ª Vara Criminal de Curitiba), em face de Tibiriçá Fatuch Leal e Joaquim José Grubhofer Rauli.

Segundo a petição de notícia crime, o administrador judicial (Joaquim) por força de decisão judicial, tinha que encerrar a administração em 25/08/2016, sendo que neste ato deveria devolver a administração da empresa ao sócio administrador (Omar). Porém, na data citada, teria procedido a entrega do estabelecimento para o Sr. Tibiriçá, ora representante de Hotusa Locações de Imóveis S/A.

Afirma, também, que teria sido subtraída a quantia de R\$ 48.325,27 (Quarenta e oito mil trezentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos) da conta corrente de titularidade da Falida, por meio do *home banking* do Banco Bradesco, com uso de equipamento que deveria ser de uso exclusivo do Administrador Judicial (Token) ou do administrador da Falida.

A queixa-crime se funda, portanto, em suposto cometimento do crime de apropriação indébita, tipificado no art. 168 do Código Penal.

No mov. 21.4 foi instaurado o inquérito policial, com a juntada de termo de declarações de Roberto de Souza Fatuch (mov. 21.6) e pedido de dilação de prazo para conclusão das investigações pela Autoridade Policial (mov. 21.7).

Em mov. 23, última movimentação do processo, os autos foram remetidos para a Promotoria de Justiça da 4ª Vara Criminal de Curitiba (mov. 23).



3.4. Ação de despejo por falta de pagamento, autos nº 0061598-82.2010.8.16.0001

Trata-se de demanda judicial de Despejo cumulada com Cobrança de Aluguéis, movido por HOTUSA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS (pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 75.100.644/0001-50), em face de HOTEEL DEL REY LTDA. (atualmente em massa falida, inscrita no CNPJ sob nº 79.064.390/0001-13), em razão da ocorrência de quebra contratual da formalização do Contrato Particular de Locação e Arrendamento Comercial e de Cessão de Uso de Expressão de Fantasia (fls. 15/33), ante a ausência de pagamento do valor pactuado a título de aluguéis.

Do contrato inicial originaram outros instrumentos obrigacionais, sendo que o último firmado pelas partes teve o prazo expirado em 30/11/2005. Data em que a locação passou a vigorar por prazo indeterminado, tendo em vista a ausência de manifestação das partes em sentido contrário.

A Autora alega na inicial que, em Janeiro de 2007, a Ré deixou de honrar com o seus compromissos e de pagar o aluguel ajustado em contrato. Requereu a procedência dos seus pedidos com decretação de despejo da Ré, bem como a rescisão contratual, com a condenação ao pagamento dos alugueres devidos, discriminados referentes ao período de outubro de 2007 a outubro de 2010, o que totalizava, à época, o montante de R\$ 1.507.412,72 (um milhão, quinhentos e sete mil, quatrocentos e doze reais e setenta e dois centavos).

Em 12 de novembro de 2010, a Ré foi citada para contestar a demanda e intimada para querendo, purgar a mora, via oficial de justiça (fls. 83/84), na pessoa de seu representante legal, Dr. Roberto S. Fatuch, e também na pessoa Odete Fatuch dos Santos (fls. 90/91).



Às fls. 93/112, a Ré apresentou peça contestatória, alegando em síntese: Ilegitimidade ativa; Confusão de Dívida; incorreção do Valor da Locação; existência de Fundo de Comércio; realização de Pagamentos Diretamente a Sócios da Autora; existência de Benfeitorias Úteis e Necessárias; necessária análise da Retirada da Sócia Simone da Silva Fatuch; existência de Dívida da Autora com o Sócio Omar Rachid Fatuch.

Às fls. 139/150, a Ré apresentou reconvenção, requerendo a condenação da Autora a devolução, ou alternativa e sucessivamente, a pagar indenização do equivalente, do valor de R\$ 6.477.067,86 (seis milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), a título de fundo de comércio, benfeitorias úteis e necessárias, pagamentos efetuados diretamente às sócias, já descontados o valor devido dos alugueis pleiteados pela Autora.

A Ré apresentou, ainda, centenas de notas fiscais (fls. 223/2452).

A Autora impugnou a contestação, refutando todas as alegações da Ré, e às fls. 2484/2500 protocolou peça contestatória à Reconvenção interposta pela Ré, alegando: **Inépcia da Petição Inicial:** com o fundamento de inadequação da via eleita pela Ré; **Prescrição** para cobrança das supostas benfeitorias úteis e necessárias; No **Mérito:** que há cláusula contratual por meio da qual a locatária, então Ré, renunciou ao direito de receber indenização por benfeitorias úteis e necessárias e que as notas fiscais apresentadas, são relativas a despesas inerentes à atividade da Ré; impossibilidade da cobrança de indenização do fundo de comércio, pois a rescisão contratual seria por meio de ação de despejo com cobrança de alugueis, e não uma rescisão por venda do imóvel, conforme estipulado em contrato.



A Ré apresentou manifestação quanto à impugnação à contestação (fls. 2502/2508) e, às fls. 2515/2520 a Reconvinte apresentou impugnação à contestação, refutando todas as alegações da Reconvinda.

Por meio da decisão de fl. 2581, o d. Juízo saneou o feito, com a devida regularização processual, tanto da Autora, quanto da Ré, intimando as partes para se manifestarem quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, e para especificarem as provas que pretendiam produzir.

Às fls. 2590/2593, o administrador judicial nomeado, Joaquim José Grubhofer Rauli, na Ação de Dissolução de Sociedade nº 0030921-69.2010.8.16.0001, da 21ª Vara Cível de Curitiba/PR, apresentou manifestação informando que, em razão da sua intervenção, a reestruturação do Hoteel e de suas atividades estavam aos poucos sendo restabelecidas, com o pagamento dos passivos existentes, inclusive juntando comprovante de pagamento parcial dos aluguéis à Autora.

Sobreveio após sentença que julgou procedentes os pedidos da inicial, declarando rescindido o contrato de locação firmado entre as partes, decretando o despejo da Ré, com a condenação de pagamento dos aluguéis vencidos desde janeiro de 2007 até a efetiva desocupação, tomando como base o valor locatício mensal de R\$ 27.295,00 (vinte e sete mil, duzentos e noventa e cinco reais), vigente até 01 de dezembro de 1998, com a aplicação do IGPM-FGV como índice de reajuste anual, com incidência de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do vencimento de cada prestação. Julgou improcedente a Reconvênção, condenando o Réu Reconvinte ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.



O Réu Omar Rachid Fatuch e outros, às fls. 2615/2640 interpuseram Recurso de Apelação, buscando a reforma da sentença, refutando a fundamentação da decisão, com base nas mesmas argumentações formuladas em peça contestatória, quais sejam: Ilegitimidade ativa; Confusão de Dívida; Fundo de Comércio; Pagamentos Realizados Diretamente a Sócios da Autora; Benfeitorias Úteis e Necessárias.

Às fls. 2652/2669 foram apresentadas Contrarrazões à Apelação.

O eg. Tribunal de Justiça negou, por unanimidade, às fls. 2719/2744, provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Réu Omar Rachid Fatuch e outros.

O Hoteel Del Rey interpôs recurso especial às fls. 2765/2780.

Na decisão de fls. 2783/2791, o Superior Tribunal de Justiça, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento de forma unânime.

Às fls. 2795/2796, as partes comunicaram que entabularam acordo extrajudicial, e que por este motivo requereram a baixa dos autos ao juízo de origem para homologação do referido acordo. O acordo firmado pelas partes foi apresentado às fls. 2799/2810.

Às fls. 2835, foi proferida decisão homologando o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o processo com resolução do mérito.

A decisão transitou em julgado em 18/09/2017.



**3.5. Reclamatória Trabalhista, autos n. 0000766-38.2017.5.09.0016,
da 16 Vara do Trabalho de Curitiba**

Trata-se de Reclamatória Trabalhista proposta por Atacilio Ribeiro dos Anjos contra a Falida e GCS Administração de Hotéis Ltda. A Falida apresentou contestação em 25/10/2017.

Os representantes da Administradora Judicial compareceram na audiência inicial realizada dia 26/10/2017. Não foram produzidas provas. Na ocasião, foi firmado acordo parcial pelo qual a 2ª reclamada (GCS ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA) obrigou-se a pagar ao autor a importância de R\$ 2.500,00 em 2 parcela fixas de R\$ 1.250,00 cada, nos dias 10/11/2017 e 11/12/2017, mediante depósito, referente a indenização por danos morais. Resto u determinado o prosseguimento da ação em face do 1º reclamado (HOTEEL DEL REY LTDA. (Massa Falida)).

Sobreveio a r. sentença que julgou procedente em parte, condenando a Falida ao pagamento de: a) aviso prévio proporcional (33 dias); b) 13º salário proporcional de 2016 (10/12); c) férias proporcionais + 1/3 de 2015/2016 (11/12); d) multa do art. 467 da CLT; e) multa do art. 477 da CLT; f) multa convencional; g) FGTS (11,2%) sobre as verbas deferidas, exceto férias indenizadas.

O Administrador Judicial analisará o cabimento do recurso cabível.

4. Dos pedidos

ANTE O EXPOSTO, para o devido andamento ao processo falimentar, requer-se a expedição de ofícios:

(a) aos Cartórios de Registro de Imóveis de Curitiba, solicitando que encaminhem ao d. Juízo o histórico de bens do sócio falido, nos últimos 15 (quinze) anos;



(b) aos Cartórios Distribuidores da Capital, para que informem relação atualizada de ações em que são Autores e Réus a Massa Falida e o sócio Falido;

c) aos Tabelionatos de Títulos e Documentos da Capital, para que informem a existência de protestos em nome do Falido;

(d) à Receita Federal, solicitando que encaminhe ao Juízo cópia das cinco últimas declarações de renda prestadas pelo sócio Falido;

e) à Junta Comercial do Paraná para que informe a existência de outras empresas em nome do sócio falido;

f) ao DETRAN-PR, solicitando que informe a existência de eventuais veículos registrados em nome do sócio falido.

Requer, ainda, seja feito o bloqueio de eventuais contas bancárias em nome da Massa Falida por meio do sistema BACENJUD.

Nestes termos, respeitosamente, pede deferimento.

Curitiba, 22 de novembro de 2017.

Ricardo Andraus
OAB/PR n°. 31.177

